PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003585-04.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Embargado: **Higipres Comércio e Serviços Ltda Me**

CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA opôs embargos a execução que lhe move HIGIPRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, alegando a inexistência de título executivo, o desconhecimento da origem do referido crédito e a irregularidade na entrega das mercadorias a pessoa sem poderes de representação.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Apesar de intimada, a embargante deixou de se manifestar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, é admitida a execução da duplicata desprovida de aceite, desde que acompanhada do instrumento de protesto e da prova de entrega e recebimento da mercadoria. Assim tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução" (AgRg no AREsp 389.488/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016).

No mesmo sentido, ensina Alexandre Freitas Câmara: "Para que se possa promover execução com base em duplicata é essencial que ela tenha sido objeto de aceite (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968) ou, caso não tenha sido aceita, que tenha havido, cumulativamente, o protesto por falta de aceite, que esteja ela acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da lei de regência (art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968)" (O Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Atlas, 2016, pág. 333).

No caso em exame, constata-se que a duplicata está acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias (fl. 39) e do instrumento de protesto (fl. 41), razão pela qual não há que se falar na inexistência de título executivo apto a embasar a ação de execução.

Ademais, consta no documento de fl. 39 que os produtos alienados pela embargada foram recebidos no estabelecimento da embargante no dia 31.07.2015, por pessoa de nome Luciane Almeida. A embargante apenas insurgiu-se quanto aos poderes de representação da referida pessoa, tornando-se incontroverso, então, que as mercadorias foram efetivamente entregues a um de seus funcionários. Seria impensável exigir-se que o recebimento de mercadorias se dê por pessoa portadora de poderes de representação jurídica, quando a praxe no comércio é a entrega em portarias e setores próprios.

Pela teoria da aparência, presume-se que Luciane Almeida possuía poderes para receber as mercadorias, pois certamente se apresentou ao entregador da embargada como responsável por tal função. A dinâmica das relações empresariais torna inviável a verificação dos poderes daqueles que atuam em nome da sociedade em todas as operações comerciais, razão pela qual se aplica a aludida teoria para proteger a boa-fé objetiva e a confiança daqueles que recebem uma declaração de vontade de pessoa que acredita estar dotada de poderes para tanto.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

""Apelação. Embargos do devedor. Alegação de vício formal nas duplicatas emitidas que as tornam inexigíveis. Sentença de improcedência. Duplicata mercantil sem aceite. Compete à sacadora do título a comprovação da existência de negócio jurídico subjacente à emissão da cambial, bem como o efetivo recebimento pela sacada dos serviços prestados. Embargada que apresentou as notas fiscais devidamente assinadas por funcionário da empresa. Impugnação. Aplicação da teoria da aparência. Empresa que é responsável pelos atos praticados por funcionário que se apresentava como sendo seu representante e que, aparentemente, possuía poderes para realizálos. Embargada que se desincumbiu do ônus da prova. Recurso não provido." (Apelação nº 0001385-86.2015.8.26.0315, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 06/12/2016).

"DUPLICATAS. Execução de título extrajudicial. Embargos. Execução corretamente aparelhada com prova da entrega da mercadoria, emissão da duplicata e protesto do título. Alegação de que não houve remessa do título para aceite ou de que não há prova de que houve a retenção dele, o que impede o protesto por falta de pagamento. Aceite que é presumido com o

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

recebimento da mercadoria. Ademais, a embargante não nega o recebimento em si, mas argumenta com o fato de que quem a recebeu não compõe seu quadro social ou não detém poderes de gerência. Irrelevância. Teoria da aparência. Reconhecimento. Excesso de execução não verificado. Juros de mora e correção monetária que devem incidir desde o vencimento da obrigação. Mora 'ex re'. Improcedência dos embargos mantida. Apelação denegada." (Apelação n° 1004558-47.2015.8.26.0236, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 25/05/2017).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Duplicatas mercantis - Entrega de mercadorias - Assinatura das notas fiscais - Aplicação da teoria da aparência - Petição inicial da execução instruída com as duplicatas e notas fiscais -Requisitos necessários e suficientes ao manejo da ação executiva -Inteligência do artigo 15, inciso II e 20, parágrafo 3°, da Lei nº 5.474/68 -Origem dos títulos de crédito devidamente comprovada - Ônus da prova que era da embargante-apelante - Inteligência do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Pretensão, de outro lado, de compensação de valores -Irrazoabilidade - Duplicata apresentada pela embargante-apelante que veio desacompanhada da prova de entrega das respectivas mercadorias -Sentenca mantida Recurso não provido." (Apelação 1015955-60.2014.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 06/08/2015).

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos da embargada, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA